



## **PARECER JURÍDICO**

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 078/2020**

**MODALIDADE:** DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 24, VIII DA LEI 8.666/93

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA INFRAESTRUTURA/DF PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO E CONSULTORIA NA FISCALIZAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE ENGENHARIA DO AEROPORTO REGIONAL ADOLINO BEDIN – SBSO DE SORRISO – MT.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado, Parecer Contábil (nº **365/2020**), demonstrando previsão orçamentária, documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que o valor informado no orçamento realizado pela secretaria é de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, nem interferir na análise administrativa da secretaria formalizadora do processo, cabendo apenas destacar que a mesma deve sempre seguir as regras do **Decreto Municipal nº 066/2016**.

É o que há de mais relevante para relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



*(omissis)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa pública especializada no serviço supracitado, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$ 678.230,52 (Seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do **art. 24, VIII da Lei 8666/93**, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**VIII** – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Nesse passo, importante destacar que a empresa definida pela secretaria para a realização do objeto a ser contratada é a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, que além da qualificação técnica, também atende os requisitos previstos no dispositivo supracitado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o serviço, **vislumbra-se a possibilidade para formalização de processo de dispensa.**

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida



contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Ainda podemos incluir na presente análise, se o objeto a ser contratado atende o interesse público, o que por hora, parece ter atendido, tendo em vista o interesse apresentado pela administração municipal, por meio de sua Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Ademais, importante ressaltar que a empresa apresentou a documentação para o seu cadastramento junto ao município, bem como foi encaminhado uma certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Outrossim, a presente contratação também tem respaldo legal do **art. 67, caput da Lei 8.666/93**, onde autoriza a contratação de terceiros para auxiliar no processo de fiscalização subsidiando os fiscais do município com informações pertinentes a essa atribuição.

Diante do exposto, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 e Decreto Federal 9.412/2018**.

Por fim, registramos que para novas aquisições caberá a secretaria interessada, formalizar o correto processo licitatório, a fim de, garantir a mais ampla e irrestrita participação de empresas interessadas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 21 de agosto de 2020.

---

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
**OAB/MT 17.909 – Assessor Jurídico**